



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 171311 - MG (2022/0305525-0)

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
**RECORRENTE** : OLIMPIO RIBEIRO GOULART (PRESO)  
**ADVOGADO** : PATRICIA REIS COCATE - MG157664  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

**PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE. NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

#### **I. Caso em exame**

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente, flagrado com grande quantidade de drogas, armas de fogo e munições. A defesa alega inidoneidade dos fundamentos do decreto preventivo, nulidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas.

#### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando a gravidade dos crimes, a reincidência e a alegada nulidade do flagrante.

#### **III. Razões de decidir**

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não seja antecipação de pena e atenda aos requisitos do art. 312 do CPP.

4. A quantidade de drogas e de armas apreendidas, bem como o risco de reiteração delitiva, justificam a manutenção da prisão preventiva.

5. A entrada no domicílio foi precedida de autorização judicial,

não havendo ilegalidade na apreensão de provas.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação adequada

7. A substituição por medidas cautelares é inviável devido à periculosidade do agente e à necessidade de garantir a ordem pública.

#### **IV. Dispositivo**

8. Recurso em *habeas corpus* não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 171311 - MG (2022/0305525-0)

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
**RECORRENTE** : OLIMPIO RIBEIRO GOULART (PRESO)  
**ADVOGADO** : PATRICIA REIS COCATE - MG157664  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

**PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE. NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

#### **I. Caso em exame**

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do recorrente, flagrado com grande quantidade de drogas, armas de fogo e munições. A defesa alega inidoneidade dos fundamentos do decreto preventivo, nulidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas.

#### **II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente, considerando a gravidade dos crimes, a reincidência e a alegada nulidade do flagrante.

#### **III. Razões de decidir**

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não seja antecipação de pena e atenda aos requisitos do art. 312 do CPP.

4. A quantidade de drogas e de armas apreendidas, bem como o risco de reiteração delitiva, justificam a manutenção da prisão preventiva.

5. A entrada no domicílio foi precedida de autorização judicial,

não havendo ilegalidade na apreensão de provas.

6. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação adequada

7. A substituição por medidas cautelares é inviável devido à periculosidade do agente e à necessidade de garantir a ordem pública.

#### **IV. Dispositivo**

8. Recurso em *habeas corpus* não provido.

### **RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a inidoneidade dos fundamentos do decreto preventivo, nulidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio não autorizada e sem justa causa, condições pessoais favoráveis do recorrente e suficiência das medidas cautelares mais brandas.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

### **VOTO**

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o

recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes fundamentos:

*O Paciente foi flagrado na posse de expressiva quantidade de drogas de alto poder viciante e destrutivo (13 pés de maconha com peso total de 260g - duzentos e sessenta gramas; 01 barra de crack pesando 607,98g - seiscentos e sete gramas e noventa e oito centigramas; 08 barras de pasta de cocaína com peso total de 7.631,43g - sete quilos, seiscentos e trinta e um gramas e quarenta e três centigramas).*

*Foram ainda apreendidas 02 (duas) armas de fogo e várias munições na residência do flagranteado que, segundo o i. magistrado, é reincidente e supostamente cometeu os presentes delitos mesmo estando em cumprimento de pena, fato corroborado pela certidão de fl. 83 (doc. único).*

*Logo, os documentos colacionados evidenciam, de forma inequívoca, a gravidade concreta dos crimes, a contumácia delitiva e a periculosidade do agente, de modo que o acautelamento mostra-se necessário para evitar a prática de novas infrações.*

[...]

*Neste cenário, por vislumbrar que a liberdade do Paciente, reincidente, representa patente ameaça à ordem pública, bem como que os crimes preveem penas privativas de liberdade máximas que, somadas, ultrapassam 04 (quatro) anos, tenho que estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, incisos I e II, do CPP.*

*A decisão do douto magistrado a quo revela-se acertada e está lastreada em elementos concretos, extraídos das informações e provas contidas nos autos, suficientes a demonstrar a necessidade de garantia da ordem pública.*

[...]

*Quanto às alegações apresentadas pela advogada impetrante no sentido de que o Paciente possui residência fixa e trabalho lícito, tais argumentos não podem ser analisados em descompasso com todo o contexto dos autos, não sendo capaz de obstar, por si só, a custódia preventiva se preenchidos os requisitos legais.*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da

manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Não bastasse, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que "a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiteraões delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública" (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Quanto à alegada nulidade do flagrante em razão da ausência de justa causa para a invasão domiciliar, o Colegiado de origem consignou que o "ingresso forçado no domicílio foi precedido de autorização judicial, de modo que a apreensão das armas e das drogas, crimes permanentes, e a consequente prisão em flagrante não podem ser reputadas ilícitas", o que afasta a alegação da defesa. No mesmo sentido o RHC n. 122.066/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.

Concluindo, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e

residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0305525-0

**RHC 171.311 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00347411620228130145 10000221764509000 10000221764509001  
17645097320228130000 2022024650789001 347411620228130145  
50276871120228130145

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : OLIMPIO RIBEIRO GOULART (PRESO)  
ADVOGADO : PATRICIA REIS COCATE - MG157664  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.